



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor, estabelece limites para encargos moratórios, cria o dever de renegociação obrigatória e parcelamento ampliado em caso de inadimplência, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção ao consumidor contra a cobrança abusiva de juros, encargos e práticas excessivamente onerosas em operações de crédito realizadas por instituições financeiras, bancos, financeiras, sociedades de crédito, administradoras de cartão de crédito e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As disposições desta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da função social do crédito, da proporcionalidade, da transparência contratual e da proteção do consumidor contra o superendividamento.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES DOS JUROS E ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA

Art. 2º Após a caracterização da inadimplência do consumidor, os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à menor das seguintes hipóteses:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I — taxa SELIC anual vigente acrescida de 1% (um por cento) ao mês;
- II — 12% (doze por cento) ao ano acima da inflação oficial;
- III — limite máximo de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios.

§ 1º É vedada qualquer forma de capitalização abusiva de juros após a inadimplência.

§ 2º A incidência de encargos moratórios não poderá resultar em crescimento desproporcional da dívida.

§ 3º Multas, tarifas e encargos acessórios deverão observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º A dívida consolidada do consumidor inadimplente não poderá ultrapassar:

- I — o dobro do valor efetivamente disponibilizado ao consumidor nas operações de crédito pessoal;
- II — duas vezes e meia o valor originalmente utilizado nas operações de cartão de crédito;
- III — o dobro do saldo originalmente financiado nas operações de financiamento.

§ 1º Ultrapassado o limite previsto neste artigo, ficará automaticamente suspensa a incidência de novos juros e encargos.

§ 2º Os pagamentos posteriores deverão ser destinados prioritariamente à amortização do saldo principal.

§ 3º São nulas de pleno direito cláusulas que permitam crescimento ilimitado da dívida em decorrência exclusiva da inadimplência.

CAPÍTULO III

DA RENEGOCIAÇÃO OBRIGATÓRIA E DO PARCELAMENTO SOCIAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 4º Caracterizada a inadimplência do consumidor, a instituição financeira ficará obrigada a apresentar proposta de renegociação compatível com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º A renegociação deverá observar obrigatoriamente:

I — preservação do mínimo existencial do consumidor;

II — transparência integral sobre os encargos cobrados;

III — redução proporcional de juros e encargos excessivos;

IV — possibilidade de ampliação do prazo contratual original em até o dobro do período inicialmente pactuado.

Art. 5º Nos contratos parcelados, o consumidor inadimplente terá direito à ampliação do prazo de pagamento em até o dobro das parcelas originalmente contratadas, preservando-se taxa reduzida de juros e condições razoáveis de adimplemento.

§ 1º Contrato originalmente firmado em 12 parcelas poderá ser renegociado em até 24 parcelas.

§ 2º Contrato originalmente firmado em 48 parcelas poderá ser renegociado em até 96 parcelas.

§ 3º Contrato originalmente firmado em 60 parcelas poderá ser renegociado em até 120 parcelas.

§ 4º A renegociação prevista neste artigo:

I — não poderá impor encargos abusivos;

II — deverá priorizar a redução do valor das parcelas;

III — deverá considerar a renda e capacidade financeira do consumidor;

IV — não poderá resultar em vantagem manifestamente excessiva para o credor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 6º A instituição financeira não poderá recusar injustificadamente pedido de renegociação formulado por consumidor comprovadamente hipossuficiente, desempregado, superendividado ou em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. Considera-se prática abusiva a recusa injustificada de renegociação em condições minimamente compatíveis com a capacidade financeira do consumidor.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 7º As instituições financeiras deverão fornecer ao consumidor, de forma clara e acessível:

- I — valor original da dívida;
- II — valor atualizado;
- III — detalhamento completo dos juros, multas e encargos;
- IV — memória de cálculo;
- V — demonstrativo de evolução da dívida;
- VI — proposta de renegociação disponível.

Art. 8º É vedado às instituições financeiras:

- I — transformar dívida de pequeno valor em obrigação excessivamente onerosa;
- II — dificultar artificialmente a renegociação;
- III — cobrar encargos incompatíveis com a boa-fé objetiva;
- IV — promover cobrança abusiva, vexatória ou constrangedora;
- V — ocultar informações essenciais sobre a composição da dívida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

CAPÍTULO V

DA CESSÃO DE CRÉDITOS E DOS FUNDOS DE COBRANÇA

Art. 9º É vedada a cessão, venda ou transferência de créditos inadimplidos para fundos de investimento ou empresas de cobrança por valor inferior a 20% (vinte por cento) do saldo cobrado do consumidor sem que seja previamente assegurado ao devedor o direito de quitação nas mesmas condições econômicas da cessão.

§ 1º O consumidor deverá ser formalmente comunicado sobre eventual cessão do crédito.

§ 2º O devedor poderá quitar a obrigação pelo valor-base efetivamente utilizado na negociação da cessão, acrescido apenas de atualização monetária legal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10 O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 51. (...)

São nulas de pleno direito as cláusulas que:

(...)

XXIV — permitam crescimento desproporcional da dívida em decorrência exclusiva da inadimplência;

XXV — imponham ao consumidor encargos manifestamente excessivos após atraso no pagamento;

XXVI — impeçam ou dificultem injustificadamente renegociação razoável da dívida;

XXVII — violem os princípios da boa-fé, proporcionalidade e função social do crédito.”

CAPÍTULO VII





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

DAS SANÇÕES

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — multa administrativa;
- III — restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente;
- IV — nulidade parcial dos encargos excessivos;
- V — indenização por danos materiais e morais;
- VI — comunicação ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma das maiores causas de sofrimento financeiro da população brasileira: a transformação de dívidas comuns em obrigações impagáveis em razão da cobrança abusiva de juros, encargos e práticas financeiras excessivamente onerosas após a inadimplência.

Milhões de brasileiros desejam quitar suas dívidas, mas acabam aprisionados em um sistema que frequentemente multiplica o débito original de maneira incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O consumidor brasileiro não pode ser condenado a uma espiral eterna de endividamento.

A proposta não extingue dívidas, não elimina o direito legítimo de cobrança e não compromete a segurança jurídica do sistema financeiro. O projeto apenas estabelece limites civilizatórios para impedir abusos, preservar a função social do crédito e permitir que o cidadão tenha condições reais de reorganizar sua vida financeira.

O projeto cria mecanismo de renegociação obrigatória e parcelamento social ampliado, permitindo que contratos originalmente firmados em determinado número de parcelas possam ser reestruturados em até o dobro do prazo inicial, reduzindo o valor mensal e aumentando a capacidade de pagamento do consumidor inadimplente.

Tal medida fortalece a recuperação efetiva do crédito, reduz a inadimplência estrutural e evita a exclusão financeira permanente de milhões de brasileiros.

Além disso, a legislação brasileira já permite que instituições financeiras realizem tratamento tributário específico para perdas decorrentes de inadimplência, inclusive com mecanismos de dedução e compensação fiscal reconhecidos na legislação tributária nacional. (gov.br^{OBJ})

Também merece destaque o crescimento da prática de cessão de créditos inadimplidos para fundos especializados de cobrança por valores significativamente inferiores aos cobrados do consumidor original, circunstância que evidencia a necessidade de maior equilíbrio, transparência e justiça contratual.

O projeto encontra fundamento constitucional na proteção do consumidor, na defesa da dignidade da pessoa humana, na função social da atividade econômica e na necessidade de repressão ao abuso do poder econômico.

Trata-se de medida de profundo alcance social, econômico e humano, voltada à proteção das famílias brasileiras, ao combate ao superendividamento e à construção de um sistema financeiro mais equilibrado, justo e compatível com a realidade da população.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

